



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 03 / 2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 20/2019, que "altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências".

**Autor: Deputado Eduardo Pedrosa
Relator: Deputado José Gomes**

I – RELATÓRIO

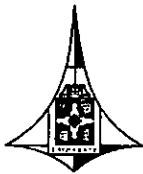
Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o PLC nº 20/2019, da lavra do insigne deputado Eduardo Pedrosa, que tem por fim alterar a legislação distrital sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Versa o art. 1º que a alíquota do ISS incidente sobre os serviços de informática e congêneres, prestados por pessoas jurídicas, cuja atividade principal esteja classificada sob os Códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal – CNAE-Fiscal constantes do Anexo único desta lei será de 2%.

Prossegue o autor especificando o que se tem por serviços de informática e congêneres, e o faz em rol taxativo elencando nove conceitos específicos a saber:

- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- Programação.
- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa é executado, incluindo *tablets*, smartphones e congêneres.
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- Assessoria e consultoria em informática, inclusive para implantação, customização, atualização de programas de computador, migração de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária.
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária.
- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 20/2019
Ass. 06 Rubrica [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Seguem-se as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o **mérito** dessa adequação ou repercussão orçamentária.

A proposição sob exame trata da especificação e conceituação de o que vem a ser serviços de informática e congêneres e desta forma evitar equívoco de interpretação e erro de aplicação da legislação tributária atinente ao ISS. O autor assevera que sua proposição não acarreta a alíquota aplicável ao caso, vez que atualmente já se pratica a alíquota de 2%. Por conseguinte, a proposição não traz modificação da carga tributária, não cria incentivo ou benefício tributário; não implica em renúncia de receita e não cria despesa para o Tesouro do Distrito Federal.

Ante ao acima exposto fica evidenciado que a proposição em comento não atrai a incidência dos art. 14, 16 e 17 da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 vez que os mesmos regulamentam renúncia de receita e aumento de despesas públicas. Igualmente não está no campo de incidência normativa da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

O autor assera, por fim que "a única modificação foi a inserção da expressão '**independentemente do fornecimento ou não de mão de obra temporária**', lançada nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei complementar". Correta a colocação do autor.

Como respaldo para sua argumentação o autor colaciona o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, em especial o inciso II do seu art. 38 que se segue.¹:

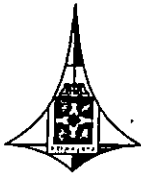
"Art. 38. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para os serviços listados:

1

[http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAlto=2005&txtTipo=6&txtParte=A\)%20TEXT0%20ORIGINAL](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25508&txtAlto=2005&txtTipo=6&txtParte=A)%20TEXT0%20ORIGINAL)

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 20
Fls. 07 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a) no subitem 1.03 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- b) no subitem 1.04 da lista do Anexo I;
- c) no subitem 1.05 da lista do Anexo I
- d) no subitem 1.07 da lista do Anexo I, exclusivamente para os serviços de manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- e) nos subitens do item 4 da lista do Anexo I;
- f) no subitem 6.04 da lista do Anexo I;
- g) nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.19 da lista do Anexo I;
- h) nos subitens do item 8 da lista do Anexo I;
- i) nos subitens 10.05, 10.09 e 10.10 da lista do Anexo I;"

Quanto a adequação financeira e orçamentária, matéria de competência desta comissão, é sabido que as propostas legislativas devem sempre se harmonizar com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Destarte, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Deste modo, o referido projeto de lei complementar não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não impactando, portanto, o seu orçamento. Assim, o referido PLC é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito à análise de mérito a proposição é louvável e merece acolhida vez que visa orientar as atividades de fiscalização tributária, bem como dos agentes recolhedores do imposto evitando que por equívoco de interpretação e de aplicação da legislação aplicável ao caso ocorra aplicação de alíquota diversa da de 2%. **Portanto, quanto mérito, votamos por sua aprovação.**

Por fim, asseveramos que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, razão pela qual pugnamos pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do PLC nº 20/2019 no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator